



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

DECRETO Nº 4.904/PMMA/2020.

**“ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS NO DECRETO Nº
4.903/PMMA/2020 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR:

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 4.903/PMMA/2020, que Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Ministro Andreazza, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 24.891, que altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020;

D E C R E T A:

Art. 1º. Os dispositivos do Decreto nº 4.903/PMMA/2020, que Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Ministro Andreazza, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Ficam excetuados da suspensão as clínicas de atendimento na área da saúde, laboratórios, farmácias, clínicas de fisioterapia e de vacinação, fornecedores de bens e insumos de importância à saúde, clínica veterinária, comércio de produtos agropecuários, pet shops, funerárias, atacadistas, lotéricas, distribuidoras e revendedoras de água e gás, postos de combustíveis, indústrias, obras e serviços de engenharia, borracharias, oficinas mecânicas, autopeças, serviços de manutenção, hotéis e hospedarias, escritórios de contabilidade, escritórios de advocacia, comércio de materiais de construções, supermercados, empresas de café, agropecuárias, serrarias, laminadoras, bancos e cooperativas de crédito, laticínios, padarias, minimercados, mercearias, açougues, peixarias, e operações de entrega a domicílio (delivery);”

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao parágrafo único do artigo 18 do Decreto nº 4.903/PMMA/2020:

“Art. 18.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

(...)

Parágrafo único.

(...)

VI - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

VII - a limitação de 40% (quarenta por cento) da área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa da loja; e

VIII - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatória a disponibilização de álcool em gel e o uso dos equipamentos e insumos necessários à assepsia, pelos funcionários dos estabelecimentos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 26 de março de 2020.

WILSON LAURENTI
Prefeito Municipal.

MARCUS FABRÍCIO ELLER
Advogado do Município.

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 26/03/2020, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003.